

ACÓRDÃO Nº 6332/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-013.367/2015-3
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli, ex-Coordenador-Geral (CPF 402.036.700-00); Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) (CNPJ 05.684.806/0001-60)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
8. Representação legal: Geferson Luís Chetsco (45.333/OAB/PR); Claudismar Zupiroli (12.250/OAB/DF) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) contra o Sr. Altemir Antônio Tortelli, ex-Coordenador-Geral, e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), em razão da impugnação total das despesas realizadas na execução do Convênio 145/2003 (Siafi 487956), que transferiu à entidade recursos federais no montante de R\$ 249.270,00 (duzentos e quarenta e nove mil duzentos e setenta reais) em 26/12/2003, com o objetivo de custear a capacitação de dirigentes, gestores, técnicos e trabalhadores na agricultura familiar envolvidos na produção, industrialização e comercialização de leite;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Altemir Antônio Tortelli e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condená-los solidariamente em débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância indicada na tabela abaixo, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados na data indicada, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
249.270,00 (débito)	30/12/2003
128.121,41 (crédito)	20/10/2004

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos elementos pertinentes, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Santa Catarina, informando que a matéria refere-se ao Inquérito Policial 68/2007-DPF-B/XAP/SC.

10. Ata nº 36/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6332-36/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral